



## ANEXO ?

### FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2020 - DE 14/08/2020 a 13/10/2020

NOME: TEMAPE – TERMINAIS MARÍTIMOS DE PERNAMBUCO S/A, CNPJ 02.639.582/0001-86

<input checked="" type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor	
<b>Consulta Pública sobre proposta de regulamentação associada ao acesso não discriminatório, por terceiros interessados, aos terminais aquaviários, existentes ou a serem construídos, para movimentação de petróleo, seus derivados e de biocombustíveis</b>		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 10 § 2º	Exclusão do parágrafo.	Não é possível a intervenção do Poder Público nos contratos particulares, por força dos artigos 5º e 170 da Constituição Federal. Os particulares possuem o direito de contratar livremente.
Art. 10 § 4º	Exclusão do parágrafo.	Em se tratando de contrato particular, não há que se falar em encaminhamento de minuta e cláusulas à ANP. Observância aos princípios constitucionais constantes dos artigos art. 5º e 170 da Carta Magna.
Art. 11 § 2º	Retirada da expressão “previamente à assinatura dos contratos”	Em se tratando de contrato particular, não há que se falar em análise prévia da ANP. Observância aos princípios constitucionais constantes dos artigos art. 5º e 170 da Carta Magna.
Art. 12	Exclusão do artigo.	Não é possível a intervenção do Poder Público nos contratos particulares, por força dos artigos 5º e 170 da Constituição Federal. Os particulares possuem o direito de contratar livremente.
Art. 12 § 2º	Exclusão do parágrafo.	O acessório deve seguir o principal. Se não houver limite de prazo e volume, não há que se falar em oferta pública.

Art. 14	Exclusão do artigo.	Mais uma vez se interfere nos contratos particulares (artigos 5º e 170 da CF) e pior, confere poderes ao carregador de decidir acerca da cessão do contrato sem anuência do operador.
Art. 16	Exclusão do inciso I, e letra a do inciso II.	Não há que se falar em gerência do Poder Público acerca da forma de condução de uma empresa privada, notadamente a “manutenção de centro de custo segregado”. Ademais, a exposição de contratos para o público também fere de morte princípios constitucionais, tal como já relatado anteriormente (artigos 5º e 170 da CF).
Art. 37	Exclusão do artigo.	Inicialmente, há de se observar na nota técnica que nem mesmo a ANP tem segurança nessa proposição, porquanto não pode alcançar os efeitos da restrição para que se evite a verticalização. Ademais, nota-se que o foco principal para a revisão da norma é a dificuldade imposta pela Petrobrás no que diz respeito ao acesso aos terminais. Não foi observado, todavia, que a própria Petrobrás possui empresas próprias para administração dos terminais, de modo que a restrição da atividade no escopo societário não atingirá a finalidade a que se pretende. Além disso, e tal como observado pela ANP em sua NT, existem outras tantas empresas que possuem, desde sua origem, mais de uma atividade em seu escopo societário, tal como o TEMAPE, que atua há mais de 20 (vinte) anos em diversos ramos da armazenagem e distribuição de combustíveis, de modo que será flagrantemente penalizada por ato que não cometeu se mantida a redação da minuta. A própria ANP na NT aduz que <i>“não vem percebendo a existência de contestação dos usuários dessas instalações com relação ao uso/acesso dos terminais que pertencem a outros operadores, tanto com relação à otimização, à qualidade do serviço prestado ou mesmo aos preços praticados (remunerações). Ou seja, há uma percepção de que o problema do acesso tem forte ligação com o monopólio de fato da Petrobras, não sendo uma realidade em outras instalações operadas por empresas privadas”</i> . Ora, se não há essa percepção em relação aos agentes do mercado, salvo em relação à Petrobrás, não há que se falar em mudança da legislação em relação à atividade societária do operador, porque estar-se-ia penalizando quem não deu causa ao problema. Além disso, pode-se observar o efeito inverso, com a diminuição da oferta de espaço para armazenagem, pois as empresas podem repensar seus modelos de negócio e

		utilização dos terminais. Nota-se, por fim, que há uma clara falta de segurança da ANP quanto ao tema, exposta na NT, com suposições e ilações, contudo, sem qualquer embasamento concreto, de modo que a inserção do artigo 37, na atuais condições, deve ser rechaçada.
--	--	---

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: [audiencia\\_sim\\_251@anp.gov.br](mailto:audiencia_sim_251@anp.gov.br).